

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar o emprego, sem a presença do agente, de dispositivos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a lavratura de auto de infração com base em videomonitoramento ou mediante o uso, sem a presença do agente, de dispositivos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

280. ....

.....  
§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, os quais poderão fazer uso, presencialmente, de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

.....  
§ 5º É vedada a lavratura de auto de infração com base em videomonitoramento ou qualquer tipo de instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado sem a presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 4 3 7 9 7 5 4 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater os abusos e arbitrariedades da chamada “indústria das multas”, onde verdadeiras armadilhas são construídas para arrecadar cada vez mais, às custas de cidadãos desavisados que trafegam por nossas ruas e rodovias.

Com as medidas que propomos, ficam proibidas, por exemplo, as multas de trânsito geradas por meio de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade – os chamados radares –, em pontos fixos ou montados em locais estratégicos, os quais nem sempre visam à segurança do trânsito, mas, sim, à arrecadação.

Também fica vedada a autuação de infração mediante videomonitoramento, bem como qualquer aplicação de multa de trânsito por meio eletrônico sem a presença física do agente de trânsito ou policial no local da infração. Atualmente, grandes centrais de imagens, com drones e poderosas câmeras, estão sendo utilizadas para filmar possíveis infrações de trânsito, porém com grave violação da privacidade dos cidadãos de bem.

Nosso projeto não menospreza os conceitos de segurança do trânsito, razão pela qual determinamos que, estando presente o agente ou policial, a infração será comprovada por sua declaração. Nesse caso, também pode ser feito o uso de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para a comprovação da infração.

Diante do exposto, por se tratar de importante aperfeiçoamento em nossa legislação de trânsito, a qual protegerá os cidadãos da fúria arrecadatória do Estado, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI



2020-4082

Documento eletrônico assinado por Lucio Mosquini (MDB/RO), através do ponto SDR\_56046, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 3 7 9 7 5 4 9 0 0 \*